



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722958/2016-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.320 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARCIA REGINA MOMESSO BERTOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria, em negar provimento, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (Relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 107/113) contra decisão de primeira instância (fls. 99/102), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A contribuinte foi notificada devido a exigência do imposto suplementar de R\$ 5.193,29, com as respectiva multa de ofício e juros de mora. O lançamento suplementar ocorreu pela glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 18.884,68.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.77 a 80.

Tempestivamente, apresenta impugnação, de es-fl.2 a 15, na qual, preliminarmente, solicita a nulidade da Notificação de Lançamento, pois a solicitação para apresentação de documentos foi feita por edital, sem que houvesse esgotados todos os meios de cientificação, conforme jurisprudência.

No mérito, apresenta comprovantes para provar a existência das despesas médicas, sendo que nas despesas do plano de saúde da Vera Cruz Associação de Saúde decorreu de erro desta entidade, pois indica como titular do plano Reinaldo Bertolo, que é o marido, sendo que quem paga é a contribuinte, pois os boletos de pagamento contém o nome da contribuinte, esposa, como responsável pelo pagamento.

Também solicita apreciação prioritária, nos termos dos art.69-A, inciso I, da Lei 9784/1999.

A solicitação da contribuinte foi apreciada pela DRF de origem através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório de e-fls.89 a 92, foi cancelada parcialmente a a glosa de despesas médicas. Resultou num imposto suplementar de R\$ 4.006,87, com os consectários legais respectivos.

Devidamente cientificada, a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ALEGAÇÕES. OBRIGAÇÃO DA CONTRIBUINTE PROVAR.

A aceitação da defesa é condicionada a comprovação da contribuinte, sendo aceitas as alegações devidamente provadas.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Constatada a correção do despacho decisório, e não tendo a contribuinte apresentado novos argumentos nem documentos sobre o lançamento, nem se manifestado contra o Despacho Decisório, é de se manter o decidido.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 27/10/2017 (fl. 220); Recurso Voluntário protocolado em 23/11/2017 (fls. 107/113), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 114).

Preliminar de nulidade:

Em sua peça de resistência, a recorrente alega em razões preliminares, que a Notificação de Lançamento encontra-se eivada de nulidade, eis que a intimação editalícia só poderia ser realizada após o esgotamento de todos os meios possíveis para a intimação pessoal, ofendendo ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A r. decisão de origem não carece de reparos, eis que como decidido a fase que antecede o lançamento, através de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, é oficiosa e discricionária, na qual a Autoridade Fiscal busca os elementos para a verificação da necessidade da existência ou não de infração tributária. Somente após a Notificação de Lançamento ou Auto de Infração é que se inicia o contencioso administrativo, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, no qual é assegurada a defesa do contribuinte, dentro dos parâmetros normativos.

Após o pronunciamento da DRF de origem, foi novamente aberto prazo para a manifestação da contribuinte, através da via postal, sendo que esta ficou inerte. Assim sendo, AFASTO a preliminar.

Mérito:

No mérito a r. decisão de origem, manteve a glosa de despesas médicas relativas à Vera Cruz Associação de Saúde, no valor de R\$ 14.570,44, por ser despesa relativa a não dependente, sob o seguinte argumento: *“Por isso cabe observar que o fato dos boletos bancários do plano de saúde serem emitidos em nome da contribuinte (como pagadora), não comprova por si só, que foram pagas pela contribuinte, nem autoriza a dedução do titular (Reinaldo Bertolo) como dedução médica, pois esse não é dependente e apresentou declaração de rendimentos, sem contar que o termo de transferência do citado titular do plano de saúde para a contribuinte somente foi pleiteado em 2016”* (fl.63).

Ocorre que em sede de Recurso Voluntário, a recorrente trouxe para os autos, todos os comprovantes de pagamento dos boletos (extratos bancários), feitos em seu nome. Documentos estes que estão às fls.188/219 dos autos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade alegada e, no mérito dá-se provimento ao recurso da recorrente para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada

Com a devida vênia, dirijo do conselheiro relator quanto ao mérito da lide, acerca das despesas médicas declaradas com Vera Cruz Associação de Saúde, no valor de R\$14.570,44, relativas ao cônjuge da recorrente, como comprova o informe de pagamento de fl.59.

Isto porque o fato de a recorrente juntar comprovação quanto aos dispêndios efetuados, por meio de extratos bancários em seu nome, não torna a despesa efetuada com terceiros não dependentes dedutível.

Nesse sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3000, de 1999, dispõe:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(destaques acrescidos)

Do exame da Declaração de Ajuste objeto da autuação, constata-se que a recorrente não informou dependentes (fl.68) e, dessa feita, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias da recorrente. Nesse sentido, a decisão de piso registrou:

O informe de pagamento deste plano de saúde, de e-fl.59, informa que foram pagos os valores de R\$ 134,58 para a contribuinte e R\$ 14.570,44 para Reinaldo Bertolo, CPF 790.174.958-04, sendo que este último apresentou declaração de rendimentos do ano-calendário de 2014, exercício de 2015, conforme consulta no sistema de controle da RFB (Portal IRPF).

Por isso, cabe observar que o fato dos boletos bancários do plano de saúde serem emitidos em nome da contribuinte (como pagadora), não comprova, por si só, que foram pagos pela contribuinte, nem autoriza a dedução do titular (Reinaldo Bertolo, CPF 790.174.958-04) como dedução médica, pois esse não é dependente e apresentou declaração de rendimentos, sem contar que o Termo de Transferência de Contrato do citado titular do plano de saúde para a contribuinte somente foi pleiteado em 2016 (e-fl.63).

O manual de Perguntas e Respostas IRPF 2015, editado pela Receita Federal do Brasil e disponível no sítio da instituição, orienta:

DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE OU COM INSTRUÇÃO — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

370 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano.

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

(Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1566 e 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos de I a IV, e 35; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 100, § 1º)

Dessa feita, as despesas relativas ao cônjuge da recorrente não podem ser acatadas, não havendo reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a glosa da despesa médica.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez